

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL III

R344

Regulação da inteligência artificial III [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-930-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Compliance. 2. Ética. 3. Legislação. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL III

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr^a. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**OS NOVOS CONTORNOS DO PROCESSO CIVIL: UMA BREVE ANÁLISE
ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DECISÕES POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

**THE NEW CONTOURS OF THE CIVIL PROCESS: A BRIEF ANALYSIS OF THE
POSSIBILITY OF DECISIONS USING ARTIFICIAL INTELLIGENCE.**

Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

Resumo

O objetivo do presente estudo é realizar uma breve análise crítica acerca da possibilidade da utilização da Inteligência Artificial no sistema jurídico, notadamente nos atos de decisão dos magistrados. A hipótese sustentada é que o uso da IA tem potencialidade para diminuir demandas perante ao Judiciário, através da elaboração autônoma de decisões ou ainda servindo de suporte para o desenvolvimento do trabalho do julgador, colaborando para o aumento de sua qualidade. Concluiu-se que, desde que aplicada de forma ponderada, a IA é meio de garantia ao acesso à justiça, e deve ser inserida no direito.

Palavras-chave: Prestação jurisdicional, Acesso à justiça, Poder judiciário, Tecnologia, inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to carry out a brief critical analysis of the possibility of using Artificial Intelligence in the legal system, notably in the decision-making of judges. The hypothesis supported is that the use of AI has the potential to reduce demands on the Judiciary, through the autonomous preparation of decisions or even serving as support for the development of the judge's work, contributing to increasing its quality. It was concluded that, as long as it is applied thoughtfully, AI is a means of guaranteeing access to justice, and should be included in the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adjudication, Access to justice, Judicial power, Technology, artificial intelligence

1. Introdução

O presente trabalho objetiva realizar uma breve análise crítica acerca da possibilidade da utilização da Inteligência Artificial no sistema jurídico, notadamente nos atos de decisão dos magistrados.

O problema enfrentado consiste na necessidade de se responder a seguinte pergunta: pode a inteligência artificial de fato se consolidar como um mecanismo facilitador no âmbito processual do judiciário brasileiro, colaborando assim com a efetividade da prestação jurisdicional e acesso à justiça?

A hipótese sustentada é que a inteligência artificial deve ser utilizada nas atividades dos magistrados e de seus auxiliares, substituindo ou servindo como auxiliar em seu trabalho, a depender do caso, respeitando as limitações técnicas da inteligência artificial no estado atual de seu desenvolvimento. Para este propósito, faz-se necessário explicar conceitos basilares no que se diz respeito ao acesso à justiça, confrontados com os benefícios que o emprego da tecnologia, em especial a inteligência artificial, vem trazendo para o mundo contemporâneo.

O referencial teórico consiste na ideia de José Roberto Bedaque na obra “Efetividade do Processo e técnica processual” na qual sustenta, em síntese, que o processo deve ser efetivo e cumprir todos os fins que se propõe, principalmente em dar ao jurisdicionado respostas aos litígios levados ao Poder Judiciário, juntamente com o pensamento de Rômulo Valentini na obra “Julgamento por computadores” na qual mostra, em resumo, que o ato de “julgar” pode ser conferido a um sistema inteligente, sendo ambas utilizadas como bibliografias básicas para o desenvolvimento das principais categorias teóricas empregadas no presente artigo.

O método da pesquisa utilizado no presente estudo será hipotético dedutivo jurídico-compreensivo, partindo da análise da atual situação do poder judiciário em relação ao número de processos pendentes de solução, juntamente com a análise da confiança da população no Poder Judiciário, confrontada com a os aspectos potenciais que inteligência artificial se apresenta atualmente, pretendendo, ao final, averiguar quais são seus impactos na prestação jurisdicional e acesso à justiça.

2. Acesso à Justiça e efetividade da prestação jurisdicional

Nas palavras de (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.12) o acesso à justiça é “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Afirma (BEDAQUE, 2010, p.31-34) que um dos grandes problemas do direito processual ainda não solucionado é a morosidade do instrumento estatal de solução de conflitos e que o emprego inadequado da forma, esta considerada em sentido amplo, é fator primordial da demora da tramitação dos processos, pois burocratiza e impede resultados. Em outras palavras, a demora da prestação jurisdicional pela estrutura pública posta acaba por comprometer em diversas vezes sua eficácia na prática.

Corroborando com o pensamento acima, as lições de (GRINOVER, CINTRA E DINAMARCO, 2015, p. 46-58) que certificam que como a função jurisdicional deve servir como fator de eliminação de conflitos que afligem as pessoas ou grupos, os encarregados do sistema devem estar atentos à necessidade de fazer do processo meio efetivo para realização da justiça.

Desta forma, o acesso à justiça pode ser traduzido em garantir meios eficazes de soluções de conflitos, capazes de proporcionar uma prestação jurisdicional célere, efetiva e dotada de qualidade técnica, objetivando se aproximar ao máximo do conceito de decisão justa, à luz do entendimento do ordenamento jurídico vigente, com potencial de apaziguar e solucionar situações controvertidas entre os jurisdicionados.

3. O problema do acesso à justiça traduzido em números

É necessário salientar que, atualmente, o Poder Judiciário brasileiro chama atenção de forma negativa, em razão do elevado número de processos que o acomete, sendo estes dos mais variados níveis de complexidade, desde causas complexas a demandas repetitivas.

Pode se aferir, da análise do relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado Justiça em números¹, alusivo ao ano base de 2022, em especial as

¹ Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.

abordagens referentes a litigiosidade, acesso à justiça e ainda indicadores de produtividade que a diminuição ínfima, do elevado número de ações pendentes de soluções².

Segundo informações disponibilizadas, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Outro ponto que merece destaque é o fato evidenciado no relatório supramencionado que desde o ano de 2020 o Judiciário passa por novo aumento de demandas pendentes, sendo evidenciado um crescimento de 2,2 % entre os anos de 2021 e 2022, o que corresponde a R\$1,8 milhões de processos.

Durante o ano de 2022, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões, sendo o aumento do estoque devido aos processos que retornam à tramitação.

Contudo, importante destacar que mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos (as) magistrados (as) e dos (as) servidores (as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque de processos acumulados³.

Neste sentido, apesar de se evidenciar melhorias nos índices, no que se diz respeito à diminuição no acervo de processos ao final do ano base, produtividades dos servidores, o Poder Judiciário ainda encontra-se extremamente distante de alcançar sua principal finalidade, qual seja a efetiva prestação jurisdicional e acesso à justiça.

4. Aplicabilidade de Inteligência artificial nos atos dos magistrados

² É oportuno esclarecer que, conforme o glossário da Resolução CNJ n. 76/2009, consideram-se baixados os processos: Remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; Arquivados definitivamente; Em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução. Computa-se, apenas, uma baixa por processo e por fase/instância (conhecimento ou execução, primeiro ou segundo grau). Os casos pendentes, por sua vez, são todos aqueles que nunca receberam movimento de baixa, em cada uma das fases analisadas. Da mesma forma, ao contabilizar o número de casos novos, também são considerados os ingressos na dimensão fase/instância na data que o processo inicia sua tramitação pela primeira vez. Assim, um processo que inicia a fase de execução pode ser, ao mesmo tempo, um caso novo de execução e um baixado de conhecimento. Nas sentenças, ao contrário, são contados todos os julgamentos do processo, mesmo que ocorra mais de uma vez na mesma fase/instância.

³ Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo é calculado pela razão entre os pendentes e os baixados.

Por mais promissora e entusiasmante seja a chegada da Inteligência Artificial no direito, percebe-se que não raramente é possível verificar pensamentos em sentido que tal ferramenta deve ser afastada, principalmente no que se diz respeito às atividades relacionadas aos magistrados e seus serventuários.

Nesse contexto, destaca-se o pensamento de (NUNES e VIANA, 2018) acentua que o deslocamento da função estritamente decisória para máquinas é tarefa árdua já que inúmeros problemas podem ser destacados pelo uso da tecnologia em determinadas situações:

Portanto, na esteira dos novos ventos tecnológicos, inumeráveis problemas se revelam, na medida em que se antevê que uma decisão judicial amparada por uma escolha advinda de um algoritmo seria por muitos considerada como inatacável, despida de equívocos, em função de sua suposta neutralidade. Tal crença se distancia da realidade, principalmente porque a máquina é capaz de herdar critérios subjetivos de escolha, alguns deles claramente equivocados, exigindo-se, por isso mesmo, mecanismos de controle das escolhas feitas pelos computadores. Como pontua Dedeo "[algoritmos] podem ser matematicamente ótimos, mas eticamente problemáticos."

Os juristas brasileiros em geral vêm se apaixonando pelas potencialidades do uso as ferramentas e plataformas de inteligência artificial (IA) no Direito de modo completamente acrítico, talvez pelos grandiosos números de processos que temos em nosso Sistema Jurídico e pela busca de novos modos de dimensioná-los. No entanto, precisamos perceber "o risco associado à dependência acrítica em algoritmos", sob sua suposta neutralidade, especialmente quando eles implicitamente ou explicitamente medeiam acesso a procedimentos decisórios de enorme relevância como são os judiciais.

Por outro lado, parte da doutrina já admite a aplicação da inteligência artificial, em determinadas situações, como competente a intervenção no direito. Nessa lógica importa destacar os ensinamentos de (ÁLVARES DA SILVA, 2009. p.108-110):

O julgamento por computador de casos repetitivos não é o aviltamento do Judiciário. Pelo contrário, significa sua modernização para fazer parte de uma cultura de massas e globalizada, em que prolifera excesso de dados e de conhecimento de toda espécie (...) A função decisória só é possível num universo 'modelizado' em que premissas e consequências são precisas e estáveis. É comum afirmar-se que o Direito não atingiria jamais este universo, em razão da variedade permanente das decisões, mas, na verdade, o que acontece é exatamente o contrário (...) A atividade exaustiva do juiz será relegada aos casos complexos, para os quais terá tempo, desde que se livre das pequenas ações. Todo esforço para a renovação do judiciário consiste na formalização do raciocínio jurídico até onde for possível. Os apelos ao 'caso concreto', 'atitude insubstituível do juiz', 'impossibilidade de a máquina substituir o homem' são mentalizações tradicionais que hoje não constituem mais verdades intransponíveis.

Nesse ponto, é necessário analisarmos com cuidado as dificuldades evidenciadas em relação a aplicação da Inteligência Artificial, antes de refutar sua serventia.

No tocante à viabilidade de julgamentos por computadores, posto em foco o rigor técnico e celeridade, é pertinente fazer comparativo com a atividade humana. O exercício de julgar se determinado fato realmente aconteceu, dando subsunção do fato à norma – ou seja analisar se fato ocorreu e qual é a consequência desse acontecimento, dar uma decisão – pode ser atribuído a ambos como exemplificado por (STOPANOVSKI, 2018):

Recentemente um colega recebeu uma multa de um radar eletrônico, coisa comum em Brasília. Ele comparou o procedimento a um julgamento instantâneo. Existe uma norma que regula a velocidade máxima no trecho monitorado por um instrumento com fê pública. Este instrumento detectou, com precisão de casa após a vírgula, que a norma foi ferida pelo carro que estava passando no ponto de controle e fotografou com alguns megapixels de resolução a placa do carro transmitindo a foto para uma central que reconheceu os números e letras da foto da placa com algumas casas após a vírgula de precisão. Os números e letras foram comparados a um banco de dados com os registros dos carros e o colega recebeu pelo correio uma penalidade pecuniária e uns pontos na carteira. A carta do Detran deixou a possibilidade de um recurso caso exista outra explicação para a medição de velocidade e a foto de sua placa ampliada. Guardadas as proporções, realmente parece um julgamento sumário. O Estado aplicou uma penalidade instantânea e extremamente precisa, e neste sentido com características de justiça célere e dosada.

Em sentido contrário ao exemplo referenciado, caso não fosse possível a aplicação de multa por meio de um radar eletrônico, o magistrado conseguiria decidir com a mesma precisão e agilidade? Após pedido inicial, formulado pela autoridade competente, assegurado o direito ao contraditório, instrução de provas, perícias, entre outros procedimentos, o juiz certamente conseguiria chegar a decisão aproximada da esperada, contudo jamais alcançaria a agilidade da máquina usada atualmente.

Ainda, a utilização da Inteligência Artificial no processo decisório, seja como responsável por julgar determinada lide ou como ferramenta de pesquisa, dando sugestões de resoluções, ou seja, opinando ou prestando consultoria, ao magistrado, possibilita a mitigação de pré-julgamentos, bem como coopera para maior ponderação de argumentos. Assim explica (VALENTINI, 2017, p.106-107):

Um sistema especializado que possua um bom algoritmo de busca de informações e livre possibilidade de consulta ao banco de dados oficial é capaz de promover a leitura e classificação de todos os precedentes judiciais relacionados aos temas invocados em questão de segundos, o que permite um aprimoramento quantitativo e qualitativo do trabalho realizado, suprimindo as já mencionadas dificuldades referentes às necessidades informacionais de um magistrado.

Desse modo, tem-se que a utilização de sistemas informáticos especialistas para a prolação de decisões permite a otimização do tempo de trabalho e a coleta de dados para possibilitar a formação de um processo de tomada de decisões mais eficiente, objetivo e imparcial do que o julgamento realizado por um único magistrado.

Dessa forma, não se pretende desqualificar a atividade do julgador, mas tão somente evidenciar que é possível procurar formas mais isonômicas e imparciais em determinadas situações, com intuito de aprimorar a prestação jurisdicional e evitar injustiças.

Ademais, pode a atividade humana, por exemplo, se limitar a revisar ou complementar o que a máquina é capaz de fazer, dispondo assim de maior quantidade de tempo para resolver questões específicas, quais consideradas fora do escopo de atuação das máquinas, ou até mesmo focar nas realizações de outros procedimentos como a realização de audiências, sessões de julgamentos entre outros.

Desta maneira, evidente são as dificuldades a serem superadas a fim de se conseguir aplicabilidade efetiva da tecnologia. Entretanto, a discussão é imprescindível para buscar propostas reais e reanálises de determinados dogmas em relação ao tema.

5. Considerações finais

Em resposta ao problema apresentado afirma-se que o emprego de tecnologia, em especial a inteligência artificial, se apresenta como meio facilitador para garantir o efetivo acesso à justiça, vez que tem grande potencialidade para diminuir a quantidade de demandas repetitivas por meio da desburocratização de procedimentos e auxílio na atividade do juiz e seus auxiliares, inclusive aprimorando a qualidade da produção.

Antes de tudo é necessário eliminar preconceitos. Especialmente, seria um erro supor que a introdução de automações eletrônicas no Direito significa tentativa ou meio para substituir pessoas. A atividade humana é, e continuará sendo imprescindível para a aplicação do Direito, sendo também essencial para o bom funcionamento de soluções automatizadas ou realizadas por inteligência artificial. Caso ausente o comprometimento humano em se adequar a tal cenário, de nada adiantará a contratação dos melhores produtos em oferta no mercado, bem como o dispêndio de altos valores com os mesmos.

Compreender as diferentes possibilidades e potencialidades tecnológicas de modo a aliar a automação de atos processuais e a tomada de decisões por meio do uso da inteligência artificial com o que já é feito no Poder Judiciário, é essencial para se alcançar melhorias na prestação jurisdicional, evidenciando assim atingir o efetivo acesso à justiça.

Dessa forma, acredita-se fortemente que a tecnologia, notadamente a inteligência artificial, desde que aplicada de forma ponderada, é meio de garantia ao acesso à justiça,

assim como colabora com a efetividade da prestação jurisdicional, portanto, deve ser inserida no ecossistema do Direito, principalmente sobre a atividade decisória do magistrado.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Informatização do Processo: Realidade ou Utopia?** Cinco Estudos de Direito do Trabalho. 1ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e técnica processual.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Palotti, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Justiça em números 2022. **Portal CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 21 de abr. de 2023.

GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antônio; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 31ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

NUNES, Dierle.; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Consultor Jurídico.** São Paulo, 22 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigos>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

STOPANOVSKI, Marcelo. Inteligência artificial de computadores poderá nos julgar? **Consultor Jurídico.** São Paulo, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-13/suporte-litigios-inteligencia-artificial-computadores-julgar>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas.** 2017. 152f. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017.